

PARECER Nº 742/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 14.695/2024

Mensagem: 030/2024

Emenda Supressiva nº 043/2024

Autoria: Vereador FELLIPE CORRÊA

Assunto: Emenda Supressiva ao projeto de lei que “Dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

Assevera o autor da propositura que a emenda tem como finalidade adequar o referido projeto de lei às disposições legais previstas na Lei Orgânica do Município.

Entende que os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 do projeto devem ser suprimidos, pois, contraria o Inciso II do art. 106 da Lei Orgânica que proíbe a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

Entende, que a manutenção desses parágrafos prejudica a execução das ações estabelecidas nas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os requisitos para apresentação da Lei das Diretrizes Orçamentárias estão exaustivamente previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e outras Portarias Interministeriais.

A pretensão do autor em suprimir os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 do projeto da LDO não merece prosperar. Os citados parágrafos buscam apenas deixar claro os procedimentos de operacionalização para dar cumprimento à efetivação das emendas parlamentares. Ao contrário do que fora apontado pelo autor não há ofensa ao inciso II do artigo 106 da nossa Lei Orgânica.



As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...).

O projeto está em consonância com o Plano Plurianual, atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, está acompanhado das documentações exigidas e já assegura a efetivação das emendas parlamentares, dispondo apenas de regras de operacionalização interna da Secretaria Municipal.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A emenda é o meio pelo qual se altera a forma ou o conteúdo de um projeto de lei ou qualquer proposição normativa, no todo ou em parte. O poder de emendar projetos de lei tem natureza constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da



elaboração de leis.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas do Poder Executivo, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto consitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Portanto, as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

É importante ressaltar que o exame desta Comissão é restrito à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende o autor suprimir os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 do projeto da LDO, pois entende que estão contrariando o que dispõe a Lei Orgânica no Inciso II do art. 106, que estabelece que são vedados a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

Entretanto, não se trata de realização de despesa ou assunção de obrigação. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 dispõe sobre a forma de procedimentos de operacionalização para dar cumprimento à efetivação das emendas parlamentares.

Portanto, a emenda supressiva não merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O processo atende os requisitos regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar Nacional nº. 95, de 26 de fevereiro de 1.998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A emenda não merece prosperar, pois os referidos parágrafos do art. 30 do projeto da LDO tratam apenas de operacionalização interna das emendas parlamentares, junto à Secretaria



de Gestão, não prejudicando em nada a sua efetivação.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 16/07/2024 14:30

Checksum: **D4C08356AF46C1B35392A4A1561CDB51FAA425A275F39E7219EE50F69E88C402**

